



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIONÍSIO CERQUEIRA - SC



PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 012/2026.

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 012/2026.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Municipal nº 012/2026, que visa a instituir um regime específico para o pagamento de precatórios judiciais e autorizar a adesão do Município de Dionísio Cerqueira-SC ao Parcelamento Excepcional dos Municípios (PEM 2025).

O Projeto de Lei apresenta dois pilares principais:

1. Regime de Precatórios: Propõe a instituição de um limite anual para o pagamento de precatórios judiciais, fixado em 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior. O excedente a esse limite será postergado para os exercícios seguintes, com a devida atualização monetária, porém sem a incidência de juros de mora, desde que o limite anual estabelecido seja integralmente depositado.
2. Adesão ao PEM 2025: Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios (PEM 2025), que permite a consolidação e o parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários vencidos até 31 de agosto de 2025. O projeto prevê prazos de parcelamento de até 300 (trezentos) ou 360 (trezentos e sessenta) meses, conforme a natureza do débito, e estabelece a vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia para o adimplemento desses parcelamentos, com a possibilidade de retenção pela União em caso de inadimplência.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei ressalta a importância das medidas para a saúde financeira do Município, buscando adequar-se às novas diretrizes constitucionais e garantir a sustentabilidade fiscal a longo prazo, ao mesmo tempo em que se busca regularizar passivos importantes.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa Municipal e Iniciativa do Chefe do Executivo

A matéria tratada no Projeto de Lei, que envolve a gestão financeira e orçamentária do Município, bem como a forma de quitação de suas dívidas (precatórios e débitos previdenciários/não previdenciários), insere-se na competência legislativa municipal. Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIONÍSIO CERQUEIRA - SC



organização e a gestão das finanças públicas municipais, incluindo a forma de pagamento de suas obrigações, são, indubitavelmente, de interesse local.

Ademais, a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e administrativa, como é o caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

2.2. Constitucionalidade Material

O Projeto de Lei encontra respaldo nas recentes alterações promovidas na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) trazidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

No que tange ao regime de precatórios, a instituição do limite anual de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) e a postergação do excedente para exercícios seguintes, com atualização monetária e sem juros de mora (desde que o limite seja depositado), estão em consonância com o art. 100, §23, da Constituição Federal, e com os arts. 116 e 117 do ADCT, introduzidos ou alterados pela EC nº 136/2025.

Quanto à adesão ao Parcelamento Excepcional dos Municípios (PEM 2025), a medida se alinha à política fiscal de reequilíbrio financeiro dos municípios. Programas de parcelamento de débitos, como o PEM 2025, são usualmente instituídos por legislação federal e demandam a adesão dos Municípios por meio de lei local, a fim de formalizar o compromisso e autorizar o Poder Executivo a firmar os respectivos acordos. A possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários em prazos estendidos é um instrumento de gestão fiscal que visa a aliviar a carga financeira imediata dos Municípios, permitindo a regularização de passivos e a retomada da capacidade de investimento.

2.3. Constitucionalidade Formal/Procedimental

A tramitação do Projeto de Lei na Câmara Municipal deve observar as normas do Regimento Interno da Casa. A proposição de regime de urgência, mencionada na justificativa, é uma prerrogativa do Poder Executivo, mas sua efetivação depende da deliberação e aprovação da própria Câmara Municipal, conforme suas regras regimentais.

Todavia, em que pese o preconizado no art. 125, inciso III, e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, o art. 128 é categórico de que não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei oriundos do Executivo que



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIONÍSIO CERQUEIRA - SC



versarem sobre matéria orçamentária e os projetos de lei complementares, razão pela qual acredita-se haver equívoco da assessoria do executivo municipal no presente pedido, razão pela qual se recomenda a tramitação regular do projeto nesta casa.

Após a aprovação pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei deverá ser submetido à sanção do Prefeito Municipal. Uma vez sancionado, deverá ser devidamente publicado no órgão oficial do Município para que produza seus efeitos legais, em conformidade com o princípio da publicidade dos atos administrativos e legislativos.

2.4. Legalidade e Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei demonstra preocupação com a legalidade e a responsabilidade fiscal. A instituição de um limite para o pagamento de precatórios e a adesão a um programa de parcelamento de dívidas são medidas que visam a organizar as finanças municipais, evitar o acúmulo descontrolado de passivos e garantir a previsibilidade orçamentária.

A racionalidade fiscal do teto de precatórios reside na necessidade de compatibilizar o cumprimento das obrigações judiciais com a capacidade financeira do Município, evitando o comprometimento excessivo de receitas que inviabilizaria a prestação de serviços públicos essenciais. O parcelamento de débitos, por sua vez, permite a regularização de passivos em condições mais favoráveis, evitando a incidência de multas e juros elevados e liberando recursos para outras áreas.

O art. 5º do Projeto de Lei, ao prever a elaboração e publicação de demonstrativo anual dos precatórios, reforça o princípio da transparência na gestão fiscal, em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal. A observância da LRF e o planejamento orçamentário são pressupostos para a efetivação das medidas propostas, garantindo que as decisões financeiras sejam tomadas com prudência e visão de longo prazo.

2.5. Análise da Vinculação/Garantia do FPM

A vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia para o adimplemento dos débitos parcelados no âmbito do PEM 2025 é um mecanismo expressamente autorizado pela Constituição Federal. O art. 117 do ADCT (com a redação dada pela EC nº 136/2025) permite que os entes federados vinculem receitas próprias e transferências constitucionais, como o FPM, para garantir o pagamento de precatórios e de dívidas consolidadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DIONÍSIO CERQUEIRA - SC



Essa vinculação confere maior segurança jurídica aos credores e à União, que atua como gestora do programa de parcelamento, assegurando que os compromissos assumidos pelo Município serão honrados. A natureza de garantia implica que, em caso de inadimplência, a União poderá reter diretamente as quotas do FPM para amortizar a dívida, o que implica rigorosa adequação contábil e orçamentária, além de um fluxo de informações transparente e constante com os órgãos federais responsáveis pela gestão do PEM 2025.

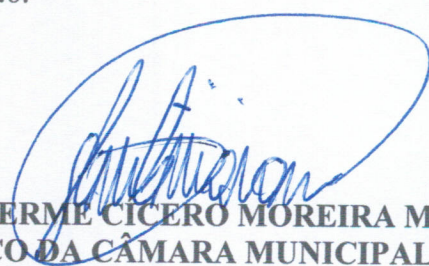
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Municipal nº 012/2026, que institui limite anual para pagamento de precatórios judiciais e autoriza a adesão ao Parcelamento Excepcional dos Municípios (PEM 2025).

A proposição encontra sólido amparo na Constituição Federal, especialmente nas recentes Emendas Constitucionais que disciplinam o regime de precatórios e os mecanismos de reequilíbrio fiscal dos entes federados, bem como na competência legislativa municipal e na iniciativa do Poder Executivo. As medidas propostas são de relevante interesse público, pois visam à organização das finanças municipais, à responsabilidade fiscal e à regularização de passivos, contribuindo para a sustentabilidade financeira de Dionísio Cerqueira-SC.

Salvo melhor juízo, é como me manifesto, opinando pelo prosseguimento e aprovação do projeto.

Dionísio Cerqueira, 20/02/2026.


GUILHERME CICERO MOREIRA MARAN
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
OAB/SC 30.422
OAB/PR 59.807